



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.757 - MS (2017/0074364-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA - SAM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA PREVISTA NO AJUSTE. REDUÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, verifica-se que a Instância *a quo* concluiu pela necessidade de redução de multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta a partir da análise de circunstâncias fáticas.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer o valor irrisório da multa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.757 - MS (2017/0074364-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA - SAM**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que se aplica a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a redução da multa aplicada pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi decidida pelo Tribunal *a quo* com base em circunstâncias fáticas.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não se aplica a Súmula 7/STJ, argumentando que "*o que se busca é a correção do error in judicando, proveniente de equívoco na interpretação da lei, cometido pelo juiz*" (fl. 506), que reduziu o valor da multa estipulada em TAC a valor que "*refoge dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade*" (fl. 509). Aduz, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada com o fim de corroborar o entendimento adotado não guardam relação com o caso dos autos, porquanto a multa ali discutida "*não derivou de Termo de Ajustamento de Conduta*" (fl. 505). Acrescenta, por fim, que a multa deveria ter sido fixada para cada dia de atraso e não em valor único.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.757 - MS (2017/0074364-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No caso dos autos, a parte ora agravada ajuizou embargos do devedor com o fim de anular Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ajuizou execução objetivando a cobrança de multa prevista no TAC, em razão de descumprimento de cláusulas do aludido ajuste.

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para autorizar a reunião de processos. Interposta a apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo e reduziu o valor da multa prevista no TAC assinado pelas partes ora demandantes.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* Estadual defendeu a ilegalidade da redução da multa, sustentando que a medida fere a finalidade do TAC.

A decisão agravada, contudo, negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a pretensão recursal encontra óbice da Súmula 7/STJ, em virtude da necessidade de reexame de fatos e de provas.

A aplicação do referido óbice processual decorre da circunstância de que a Corte local, ao reduzir o valor da multa prevista no TAC, considerou circunstâncias fáticas da lide e concluiu que a multa estabelecida no ajuste violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nestes termos (fls. 380/384):

De plano, insta salientar que comungo do entendimento do ilustre Relator no sentido de que não há óbice para que o Judiciário reduza multa estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do disposto no art. 645 do CPC/1973 e art. 814 do CPC/2015,

[...]

Diante disso, diante da realidade dos autos, peço vênia para divergir do ilustre Relator para reduzir a multa executada, qual seja o valor de R\$ 4.477,775,86, equivalente a 5.000 UFERMS para cada uma das cinquenta casas, por valor menor e mais condizente com o poder econômico da apelante.

Inicialmente, porque o raciocínio exposto aplica-se também e com mais razão às hipóteses em que figura como parte devedora entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que busca recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos obtidos através de projetos para construção de residências para famílias de baixa renda, inclusive são os próprios futuros moradores que em regime de mutirão constroem suas unidades habitacionais.

E, não obstante a importância da atuação do apelado e do cumprimento das obrigações impostas mediante o TAC para a população, a meu ver o valor executado de R\$ 4.477,775,86 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e tenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelo atraso de um ano e três meses na entrega das cinquenta casas de 45,25 m² é excessivo e desproporcional.

Com efeito, é de conhecimento comum que o setor de construção civil sofre constantes atrasos no decorrer das obras, e que esse fato ocasiona, na maioria das vezes, a postergação dos prazos de entrega dos imóveis, inclusive não é raro as celeumas decorrentes do não cumprimento do prazo de entrega serem trazidas à análise do Judiciário. E se isto acontece com construtoras do setor privado que naturalmente já possuem capital para investir no empreendimento, é crível e razoável que o atraso também se dê em casos onde o empreendimento depende de repasses públicos sujeitos à burocracia inerente a administração e capitalização desse tipo de verba.

Além disso, o empreendimento em questão também dependia da motivação dos participantes do mutirão que foi a mão-de-obra utilizada na construção dos imóveis, ou seja, pessoas leigas que naturalmente não possuem o mesmo desempenho que os trabalhadores profissionais da construção civil e, sobretudo, não recebiam para tanto.

Diante disso, como tinham ocupações em seus empregos durante a semana, por questão até de sobrevivência, somente nos finais de semana é que podiam cuidar das construções de suas unidades. Isso por si só gerou atraso inevitável na conclusão da obra.

Convém consignar que antes do término do prazo firmado no TAC (03/05/2014) a apelante requereu a prorrogação do prazo, sob a justificativa de que embora os imóveis já estivessem na fase de acabamento faltavam recursos para o término dentro do prazo, conforme se extrai do documento de f. 233-234.

Ressalta-se, embora após o prazo firmado no Termo de Ajustamento de Conduta, em agosto de 2015 os imóveis foram entregues aos moradores, conforme se nota na "DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA" emitida pela Secretaria de Estado de Habitação (f. 330). Portanto, o descumprimento da obrigação não causou danos excessivos aos beneficiários dos imóveis e ao erário público, eis que mesmo atrasada a apelante entregou os imóveis.

Diante de todo exposto, com a devida vênia, entendo que a multa de R\$ 4.477,775,86 (representa 5.000 UFERMS para cada uma das 50 casas) deve ser reduzida, para o valor equivalente a 1.000 UFERMS para todas as casas, quantia que considero adequada à realidade dos autos, sobretudo porque a apelante ainda que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso entregou os imóveis as família de baixa renda, e, ademais, se trata de entidade sem fins lucrativos, daí que a multa na forma executada resulta em ônus desproporcional à executada/apelante e certamente ultrapassa quase o valor de cinquenta imóveis simples de 45,25 m².

Por fim, convém consignar que o UFERMS em maio de 2014, época do vencimento do prazo estipulado no TAC, representava o valor de R\$ 19,04 (dezenove reais e quatro centavos), consoante se extrai da Resolução n. 2.546 4, de 14 de abril de 2014 da Secretária de Estado e Fazenda do Mato Grosso do Sul. Assim, se multiplicado por 1.000 totalizará o montante de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), quantia que deverá ser atualizada.

Posto isto, com a devida vênia, divirjo parcialmente do ilustre Relator no sentido dar parcial provimento ao presente apelo para o fim reformar a sentença para reduzir a multa para o valor de R\$ 19.040,00, equivalente a 1.000 (mil) UFERMS para todas as casas, que deve ser atualizado desde 03/05/2014 (data do prazo final firmado no TAC).

A parte ora agravante, por sua vez, insiste na impossibilidade de redução da multa estipulada pelas partes, acrescentando que o valor determinado pelo Tribunal *a quo* é insignificante.

Sobre o tema em comento, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que *"o Poder Judiciário pode reduzir a multa estipulada no título extrajudicial (TAC) caso a considere excessiva, não podendo majorá-la. Precedente: REsp 859.857/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010."* (**AgInt no REsp 1379973/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

No caso, contudo, para se chegar a conclusão de que a multa prevista no TAC foi reduzida a valor irrisório, necessário seria nova exame do acervo fático-probatório, providência que esbarra na Súmula 7/STJ, conforme consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074364-1

AgInt no
AREsp 1.079.757 /
MS

Números Origem: 08003736120158120034 0800373612015812003450001 800373612015812003450001

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA - SAM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : SOCIEDADE DE APOIO À LUTA PELA MORADIA - SAM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.